Corte Interamericana de Direitos Humanos

Richardson, Unzué e Outros

Vs.

Juvenlândia

Memorial dos Representantes das Vítimas

2011

ÍNDICE

1. LISTA DE ABREVIATURAS IV

2. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS V

2.1 Documentos legais V

2.2. Doutrinas VI

2.3. Casos Legais VII

2.3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos VII

2.3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos VII

2.3.3. Corte Europeia de Direitos Humanos IX

2.4. Outros X

3. EXPOSIÇÃO DOS FATOS 1

4. DA ADMISSIBILIDADE 5

4.1. Da competência da Corte IDH 5

4.2. Do esgotamento dos recursos internos 6

5. DO MÉRITO 8

5.1. Das obrigações do Estado de Juvenlândia perante a Corte IDH e suas violações de direitos humanos consagrados na CADH no presente caso 8

5.2. Da definição de “criança” perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos 9

5.3. O Estado violou o artigo 2 (dever de adotar disposições de direitos interno) c/c o artigo 1.1 da CADH 10

5.4. O Estado violou os artigos 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) c/c o artigo 1.1 da CADH 11

5.4.1. Da violação dos artigos 5 e 7 em relação à exploração sexual de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué 11

5.4.2. Da violação do artigo 5 em relação ao estupro sofrido por Maria Paz Richardson 15

5.4.3. Da violação dos artigos 5 e 7 em relação à incomunicabilidade e à prisão arbitrária de Maria Paz Richardson 16

5.5. O Estado violou os artigos 6 (proibição da escravidão e da servidão) e 22 (direito de circulação e de residência) c/c o artigo 1.1 da CADH 19

5.5.1. Do tráfico internacional de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué 19

5.5.2. Da servidão por "dívida" de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué 20

5.5.3. Do cárcere privado de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué 21

5.6. O Estado violou os artigos 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) c/c o artigo 1.1 da CADH 22

5.6.1. Da não igualdade perante a lei de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué e, consequentemente, de seu filho 22

5.6.2. Da falta do devido processo legal em relação à prisão arbitrária e o julgamento sumário de Maria Paz Richardson e sua não presunção de sua inocência 23

5.6.3. Da falta das garantias e proteção judiciais em relação a Felicitas Unzué e seu filho 26

5.7. O Estado violou os artigos 17 (proteção da família) e 19 (direitos da criança) c/c o artigo 1.1 da CADH 26

5.7.1. Da violação do artigo 17 em função da separação de Felicitas Unzué e seu filho . 26

5.7.2. Da violação dos direitos da criança em relação à Maria Paz Richardson, Felicitas Unzué e seu filho 28

6. DA SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA 29

6.1. Das Reparações e das Custas 29

6.2. Do Pedido 30

1. LISTA DE ABREVIATURAS

Art.Arts.	Artigo/Artigos
Cap.	Capítulo
Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC	Convenção sobre Direitos das Crianças
CESCR	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU
CEDAW	Comitê para a Eliminação da Descriminação contra a Mulher da ONU
Corte EDH	Corte Européia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Ed.	Edição
Estado/Juvenlândia/País	Juvenlândia
HRC	Comitê de Direitos Humanos da ONU
Nº	Número
OC	Opinião Consultiva
ONU/UN	Organização das Nações Unidas
p.	Página/Páginas
Par./ Pars.	Parágrafo/Parágrafos
Vol.	Volume
Vs	*Versus*

2. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

2.1 Documentos legais

Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar das Crianças.

Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho relativo à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Convenção sobre os Direitos da Criança

Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura

Council of Europe Convention on the Protection of children against sexual exploitation and sexual abuse.

European Convention on the Exercise of Children´s Rights.

Protocolo de Palermo

Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças em Pornografia,

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)

2.2. Doutrinas

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. (p. 8)

COOMARASWAMY, Radhika. *Relatório da Relatora Especial para Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências*, ONU, Doc. E/CN.4/1998/54, 26 de Janeiro de 1998. (p. 15)

DELLORE, Maria Beatriz Pennachi. *Convenção dos Direitos da Criança (1998) in Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos*. São Paulo, 2002. (p. 12)

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales e procesales*. IIDH: São José, 1999. (p. 9, 10)

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006. (p. 8, 11))

PINRHEIRO, Paulo Sérgio, Experto Independente do Secretário Geral da ONU para o Estudo de Violência contra as Crianças. *Estudo Mundial da ONU sobre Violência contra Crianças*, ONU, 2006. (p. 28)

RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. México: Universidade Iberoamericana, 2004. (p. 6)

RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. MARTIN, Claudia. *A proibição de Totura e Maus-Tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores.* World Organization Against Torture (OMCT), 2006. (p. 13, 14, 17, 18)

WEISSBRODT, David y Liga contra la Esclavitud. *La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas*, Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, ONU, 2002. (p. 20)

2.3. Casos Legais

2.3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. *Ana, Beatriz y Celia González Pérez vs. Mexico*, Caso 11.565, Relatório nº 53/01, Relatório Anual 2000. (p. 15)

2.3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH, Caso *19 Comerciantes vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de Julio de 2004. Serie C, nº 109. (p. 26)

Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de Noviembre de 2000, Serie C, nº 70. (p. 17)

Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala***.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Febrero de 2002. Serie C, nº 91. (p. 17)

Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100. (p. 17, 18, 30)

Corte IDH, Caso *Cantoral Benavides vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 18 de Agosto de 2000, Serie C, nº 69. (p. 17)

Corte IDH, Caso *Cantoral Benavides vs. Perú*. Reparaciones. Sentencia de 3 Diciembre de 2001. Serie C, nº 88. (p. 17, 29)

Corte IDH, Caso *Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2004. Serie C, nº 117. (p. 30)

Corte IDH, Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Perú.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Maio de 1999. Serie C, nº 52. (p. 10, 18)

Corte IDH, Caso *de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo. Sentencia de 01 de Marzo de 2005. Serie C, nº 120. (p. 9, 14, 29)

Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63. (p. 17, 18, 28)

Corte IDH, Caso *de los Hermanos Gómez-Paquiyauri vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004, Serie C nº 110. (p. 16, 26, 28)

Corte IDH, Caso *Gangaram Panday vs. Surinam***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C, nº 16. (p. 17)

Corte IDH, Caso *Garibaldi vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de Septiembre de 2009. Serie C, nº 203. (p. 29)

Corte IDH, Caso *Godínez Cruz vs. Honduras.* Fondo. Sentencia de 20 de Enero de 1989, Serie C, nº 5. (p. 14)

Corte IDH, Caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, nº 107. (p. 26)

Corte IDH, Caso "*Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguay***.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C, nº 112. (p. 24, 25, 26)

Corte IDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras***.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de Junio de 2003. Serie C nº 99. (p. 16, 17, 18)

Corte IDH, Caso *Loayza Tamayo vs. Perú*. Excepción Preliminar. Sentencia de 31 de Enero de 1996. Serie C, nº 25. (p. 5)

Corte IDH, Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru.* Fondo. Sentença de 17 de Septiembre de 1997, Serie C, nº 33. (p. 11)

Corte IDH, Caso *Maritza Urritia vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 27 de Noviembre de 2003, Serie C nº 103. (p. 16, 18)

Corte IDH, Caso *Palamara Iribarne vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2005. Serie C, nº 135. (p. 30)

Corte IDH, Caso *Suárez Rosero vs. Equador*. Fondo. Sentencia de 12 de Noviembre de 1997, Serie C, nº 35. (p. 18, 19)

Corte IDH, Caso *Tribunal Constitucional vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 1999. Serie C, nº 55. (p. 5)

Corte IDH, Caso *Trujillo Oroza vs. Bolivia.* Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de Febrero de 2002. Serie C, nº 92. (p. 17)

Corte IDH, Caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de Noviembre de 2009. Serie C, nº 207. (p. 29)

Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, nº. 4. (p. 9, 14)

Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de Julio de 1989. Serie C, nº 7. (p. 29)

Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002. (p. 10, 24, 25, 26, 27, 28, 29)

2.3.3. Corte Europeia de Direitos Humanos

Corte EDH, *Case Brogan and Others vs The United Kingdom*. Decision of 23 March 1988. (p. 180)

Corte EDH, *Case Bronda vs Italy*. Judgement of 9 June 1998, Reports 1998-VI. (p. 27)

Corte EDH, *Case of Buchberger vs Austria.* Judgement of 20 December 2001. (p. 27)

Corte EDH, *Case of Elsholz vs Germany.* Judgement 13 July 2000. (p. 27)

Corte EDH, *Case of Johansen vs Norway*. Judgement of 7 August 1996, Reports 1996-IV. (p. 27)

Corte EDH, *Case of T and K vs Finland*. Judgement of 12 July 2001. (p. 27)

Corte EDH, *Case Ribitsch vs Austria.* Judgement of 4 December 1995. (p. 17)

Corte EDH, *Case Salman vs Turkey*. Judgement of 27 June 2000, Reports and Decisions 2000-VII. (p. 17)

Corte EDH, *Case Selmouni vs France.* Judgement of 28 July 1998, Reports of Judgements and Decisions 1999-V. (p. 17)

Corte EDH, *Case Timurlas vs Turkey. Judgement of 12 June 2000, Reports of Judgements and Decisions 2000-VII.* (p. 17)

Corte EDH, *Case Tomasi vs France*. Judgement of 27 August 1992. (p. 17)

2.4. Outros

CIDH. *El Derecho de las mujeres a uma vida libre de violencia y discriminación em Haití*. OEA documentos oficiales, 2009. (p. 14, 28)

CIDH. Informe Anual 1991: Capítulo VI: *Campos en los cuales han de tomarse medidas para dar mayor vigencia a los derechos humanos de conformidad con la Declaración Americana de los Derechos y Deberes Del Hombre y la Convención Americana sobre Derechos Humanos: Fortalecimento de la OEA em matéria de Derechos Humanos: La Observancia de los Derechos de los Menores*, Sección VI. Recomendaciones. OEA/Ser.L/V/II.81, Doc. 6 rev. 1, 14 de febrero de 1992. (p. 10)

CIDH. *La infancia y sus derechos em el sistema interamericano de protección de derechos humanos*. OEA documentos oficiales, 2º Ed. (p. 10, 29)

ONU, Assembléia Geral da ONU, Resolução 63/155. (p. 14)

UN, CEDAW Committee: Sri Lanka, U.N. Doc. A/57/38, Part I (2002). (p. 15)

UN, Committee on Economic, Social and Cultural Rights: Costa Rica, pars. 25, 46, U.N. Doc. E/C/12/CRI/CO/4 (2008). (p. 15)

UN, Committee on the Rights of the Child: Chile, U.N. Doc. CRC/C/CHL/CO/3 (2007). (p. 15)

UN, Human Rights Committee, KL v. Peru, Comm. Par. 6.3, Nº 1153/2003, 24 October 2005, U.N. Doc. CCPR/C/85/D/1153/2003.(p. 15)

UN, Human Rights Committee, Observação Geral 13, *Equity before the Courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law (art. 14). 13/04/84, CCPR/C/21. (p. 24)*

UN, Human Rights Committee: Madagascar, U.N. Doc. CCPR/C/MDG/CO/3 (2007). (p. 15)

UN, Human Rights Committee: Panama, U.N.Doc. CCPR/C/PAN/CO/3 (2008). (p. 15)

Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

Lucio Devereux (doravante “Lucio”) e a assistência legal gratuita da Universidade Nacional de Juvenlândia (doravante “assistência legal”), representantes das vítimas no caso “Richardson, Unzué e outros vs. Juvenlândia” vem, tempestivamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”), apresentar suas razões de fato e de direito para que se proceda a responsabilização do Estado de Juvenlândia (doravante “Juvenlândia”, “Estado” ou “país”) pelas violações de direitos humanos contidos nos artigos 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) todos relativos à obrigação contida nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH”) em detrimento de Maria Paz Richardson (doravante “Maria Paz”), Felicitas Unzué (doravante “Felicitas”) e seu filho.

3. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. Juvenlândia é um país americano, organizado como democracia representativa e federal, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1987. **2.** Maria Paz Richardson era uma menina analfabeta de 14 anos que trabalhava em Pobrelândia, país que faz fronteira com Juvenlândia. Em março de 2002 recebeu um convite de uma mulher juvelana, Pirucha, para trabalhar na capital de Juvenlândia, como empregada doméstica, com o intuito de estudar e conseguir um emprego melhor. Maria Paz, ocultou o convite dos seus pais tendo contado à sua prima, Felicitas Unzué de então 16 anos, que resolveu acompanhar a prima. Felicitas comunicou seus pais acerca da viagem e também seu namorado, Lucio Devereux que trabalhava num engenho de açúcar e pretendia, encontrar a namorada em Juvenlândia. **3.** Maria Paz e Felicitas encontraram Pirucha na rodoviária e essa as entregou aos cuidados de outra mulher, Porota, com quem viajariam. Felicitas tinha ganhado um celular do namorado, que foi retirado por Porota que, posteriormente, alegou ter perdido o aparelho. Ao cruzar a fronteira, os documentos de ambas as meninas foram recolhidos e foram instruídas a não conversar com ninguém. Porota conversou com alguns funcionários da Alfândega e Imigração e, embora Maria Paz e Felicitas não pudessem ouvir o que conversavam, viram que a senhora entregou aos funcionários um envelope grande. Nenhum documento foi requisitado durante a viagem, apesar do veículo ter sido parado diversas vezes por pessoas que pareciam pertencer à segurança. **4.** Quando chegaram ao terminal rodoviário de Juvenlândia, foram recebidas por um homem com uma cicatriz no rosto (doravante “homem da cicatriz”) que levou-as a um apartamento muito sujo, onde havia outras mulheres mais jovens e mais velhas, quase amontoadas, todas com pouca roupa e algumas com sinais de agressão. Vendo tal cena, Maria Paz assustou-se e exigiu seus documentos de volta para que pudesse sair daquele lugar, o que foi negado por Porota que exigiu antes o pagamento da dívida com a viagem. Nesse instante, Maria Paz começou a

gritar. O homem da cicatriz agarrou-a com força e estuprou-a. Maria Paz ficou grávida em decorrência do estupro e Felicitas, que viu toda a cena e desmaiou durante tais acontecimentos, pouco tempo depois descobriu que estava grávida. **5.** As meninas foram obrigadas a trabalhar no apartamento, que funcionava como prostíbulo e moradia, e estavam impedidas de sair do lugar. Qualquer queixa era respondida com agressões físicas. **6.** Numa ocasião, funcionários da polícia do bairro realizaram uma inspeção administrativa no lugar e apesar de verem as meninas com marcas de espancamento e as condições do local, nada questionaram. Após a visita, os rufiões e os funcionários públicos foram comer juntos. **7.** Em 10 de agosto de 2002, Maria Paz esteve com dez homens e, esgotada pelas dores e tomada pelo desespero, resolveu interromper sua gravidez. Teve uma grande hemorragia e foi levada a um centro público de saúde, onde o médico de plantão avisou a polícia sobre o incidente. Um relatório feito pelo médico indicava que o feto era anencéfalo. Maria Paz foi trasladada à Penitenciária de Mulheres da Capital no dia 14 de agosto de 2002. **8.** Felicitas, logo que chegou à Juvenlândia, descobriu que havia chegado grávida e, em novembro de 2002 (oito meses depois de chegar à capital), deu à luz ao seu filho por meio de cirurgia cesariana. Imediatamente após o nascimento, Felicitas foi levada novamente ao prostíbulo, deixando seu filho na clínica, pois haviam dito que ele precisava de maiores cuidados. Uma semana depois, disseram-lhe que não teria condições de ficar com a criança e que uma família de boa situação financeira estaria interessada em criar seu filho . Porota e o homem da cicatriz levaram Felicitas a um escritório onde esta assinou alguns documentos e despediu-se do bebê e aqueles receberam um envelope de papel pardo que guardaram rapidamente. Sabe-se que o bebê foi adotado, posteriormente, por uma família da capital por meio de tutela direta, tendo a adoção sido consolidada em julho de 2004. **9.** Na prisão, Maria Paz conheceu um grupo de mulheres que trabalhava para ajudar presas e, ao contar seu caso, rapidamente conseguiram para a menina uma advogada. A profissional requereu seu livramento, que foi imediatamente

concedido em 10 de maio de 2003. **10.** Pouco tempo depois de sair da prisão, Maria Paz (já com 16 anos) esfaqueou o homem da cicatriz, que aparentava estar bêbado, numa noite em frente ao prostíbulo, tendo sido presa em seguida. **11.** Maria Paz teve um julgamento sumário no qual admitiu sua culpa. Deste modo, em 10 de dezembro de 2004 foi condenada por um tribunal penal comum a quinze anos de prisão por homicídio qualificado com agravante por traição. O processo por aborto continuava, no entanto, em fase de instrução, uma vez que este não foi arquivado pela atenuante de estupro porque não havia sentença condenatória contra o estuprador. **12.** Em dezembro de 2004, cerca de dois anos após o nascimento de seu filho, Felicitas conseguiu comunicar-se com Lucio por meio de um telefone esquecido por um cliente. Cumpre salientar que as famílias de Maria Paz e Felicitas não tinham qualquer notícia de ambas, mesmo tendo empregado vários esforços nesse sentido. Com isso, Lucio viajou com a Sra. Richardson a Juvenlândia e tiveram dificuldades para ingressar no País. Para entrada em Juvenlândia faz-se necessária a entrega de documento de identificação na fronteira e, para menores de 18 anos, autorização expressa dos pais. No entanto, não havia qualquer tipo de registro da entrada das menores no país. **13.** Chegando à capital, Lucio entrou em contato com o Sindicato dos Cortadores de Cana Juvelanos (doravante “Sindicato”) e, pouco tempo depois, conseguiu um advogado para cuidar do caso de Felicitas, Dr. Justo (doravante Dr. Justo ou “advogado”). O advogado encaminhou a mãe de Maria Paz à assistência legal gratuita da Universidade Nacional, enquanto assumia o caso de Lucio e Felicitas. Dr. Justo, então, deu entrada em uma denúncia criminal por tráfico de pessoas, lesões graves, escravização e violação de lei de saúde pública. A pedido do Ministério Público (doravante “Ministério Público” ou “MP”), uma batida policial foi realizada no prostíbulo, que foi encontrado abandonado. Devido à ausência de provas, a denúncia foi arquivada sem qualquer ação subseqüente. O MP não recorreu. Foi interposto, então, *habeas corpus* em relação a Felicitas. Diante disso, o juiz ordenou algumas ações para encontrar a menina, que não foi

encontrada. **14.** Quanto ao bebê, o advogado encontrou o expediente da sua tutela de fato e, então, iniciou processo para recuperá-lo e tornar nula sua adoção. Todas as instâncias rejeitaram seu pedido sob o argumento de que a adoção era legal e, em função do tempo decorrido, era superior interesse do menino continuar com a família adotiva. A Corte Suprema rejeitou o recurso extraordinário por razões formais em 20 de abril de 2007. **15.** Acerca da defesa penal de Maria Paz, os advogados da assistência legal orientaram no sentido de apresentar um recurso *in forma pauperis*. O recurso foi aceito pela Corte Suprema, mas foi mantida a sentença fundamentada, em 5 de março de 2008, conforme os argumentos do Procurador Geral que rebateu as alegações de Maria Paz.**16.** O caso de Felicitas e seu filho foram levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão") e, em 18 de dezembro de 2006, esta aceitou a medida cautelar solicitada pelo Dr. Justo relativa a Felicitas. Juvenlândia contestou o pedido, argumentando que não foram reunidas as premissas requeridas à adoção de medidas cautelares. **17.** Em 23 de maio de 2007, Lucio formulou uma denúncia ante a Comissão contra Juvenlândia pela violação dos arts. 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH no que refere-se à Felicitas e pela violação dos arts. 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH, referente ao filho de ambos. Requereu também a localização imediata de Felicitas e a anulação do processo de adoção de seu filho, com sua devida restituição. **18.** Juvenlândia contestou a denúncia e apresentou como exceções preliminares o não esgotamento dos recursos internos quanto a Felicitas e quanto ao bebê argumentou que não houve violação da CADH em seu processo de adoção. A Comissão aprovou um relatório declarando admissível a denúncia e submeteu o caso à Corte

Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte IDH") no dia 26 de agosto de 2010, considerando como violados todos os artigos alegados pelos representantes de Felicitas Unzué e seu filho. A Comissão também solicitou medidas provisórias à Corte IDH relativas à localização urgente de Felicitas. Lucio ainda alegou, adicionalmente, violações de dispositivos de vários tratados que estão em vigor e foram ratificados por Juvenlândia.

19. Felicitas foi encontrada por acaso em novembro de 2010, graças a uma batida num bordel ordenada por um juiz federal que investigava uma rede de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. **20.** Em relação à Maria Paz, a assistência legal apresentou em 20 de agosto de 2008 uma denúncia ante a Comissão, feita pela Sra. Richardson contra Juvenlândia por violação dos arts. 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH. Juvenlândia solicitou que o processo tramitasse sob a forma de solução amistosa, o que não foi aceito pelos representantes da vítima. **21.** Em 26 de agosto de 2010 a Comissão submeteu o caso à Corte IDH, alegando todos os artigos supra, não sendo alegadas violações adicionais.

4. DA ADMISSIBILIDADE

4.1. Da competência da Corte IDH

O Estado de Juvenlândia ratificou a CADH e reconheceu sua competência contenciosa em 10 de dezembro de 1987. Portanto, nos termos de art. 62.3 do mesmo documento, a Corte IDH é plenamente competente para analisar o presente caso, interpretando e aplicando os dispositivos da CADH aos fatos narrados na presente demanda[1].

[1] Corte IDH, Caso *Loayza Tamayo vs. Perú*. Excepción Preliminar. Sentencia de 31 de Enero de 1996. Serie C, nº 25, par. 21; Corte IDH, Caso *Tribunal Constitucional vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Septiembre de 1999. Serie C, nº 55, pars. 32, 33 e 35.

4.2. Do esgotamento dos recursos internos

Conforme prevê o art. 46.1.*a* da CADH, para que uma petição seja admitida pela Comissão, há a necessidade de que os recursos de jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados, segundo os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos. Significa, portanto, que todos os meios de acesso à justiça disponibilizados pelo Estado em seu âmbito interno devem ter sido devidamente utilizados e exauridos pelas vítimas[2].

No caso em tela, atenta-se para o fato de existirem três vítimas pontuais e procedimentos jurídicos distintos no âmbito interno para cada uma delas. No entanto, os recursos internos foram esgotados em relação a todas, como será explicado adiante.

Primeiramente, acerca de Maria Paz, a menina foi vítima de um julgamento sumário, que condenou-a à pena de quinze anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado. Após a primeira sentença penal condenatória prolatada, Maria Paz teve sua defesa penal assumida pelo serviço de assistência legal da Universidade Nacional, sendo orientada a apresentar um recurso *in forma pauperis* para que sua condenação fosse revisada, ou seja, uma espécie recursal admissível àqueles que não tiveram uma defesa justa e dentro dos ditames do devido processo legal. A interposição desse recurso foi plenamente amparada pelo art. 42 da Lei Orgânica sobre Procedimentos ante a Corte Suprema de Justiça, uma vez que o defensor público anterior disponibilizado pelo Estado à Maria Paz deixou de realizar uma defesa absoluta e efetiva a ela. O referido recurso foi admitido pela Corte Suprema, porém, ao analisar posteriormente os argumentos do Procurador Geral de Juvenlândia, o órgão julgador confirmou a sentença anteriormente emitida, não restando mais recursos a serem interpostos.

A menina, ainda, foi arbitrariamente presa em 14 de agosto de 2002 por ter interrompido sua gravidez e, portanto, ter cometido o crime de aborto. Tal delito é reprimido pelo Código Penal de Juvenlândia com a pena de um a quatro anos de prisão. No entanto, de acordo com o

[2] RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. México: Universidade Iberoamericana, 2004, p. 195.

mesmo diploma legal, a prescrição da ação penal produz-se quando transcorrido o máximo de tempo da pena cominada, ou seja, quatro anos. Sobre o tema, especialmente, a Lei de Justiça Juvenil do país estabelece uma prescrição "especial" de cinco anos para todos os delitos cujas penas máximas superem este tempo de condenação.

Verifica-se, pelo alegado, que o crime de aborto supostamente cometido por Maria Paz prescreveu e, desta forma, não há que se falar em instâncias recursais a serem atingidas e esgotadas.

Todavia, entendendo esta Honorável Corte IDH que a prescrição não é verificada, a CADH, ao arrolar os requisitos de admissibilidade de um caso perante o Sistema Interamericano, dispôs sobre algumas exceções à não necessidade de cumprimento do art. 46.1.*a*[3]. Assim sendo, no presente caso, denota-se que, em função da demora injustificada, os requisitos de admissibilidade não precisam ser preenchidos.

Diante do exposto, em relação ao crime de aborto pelo qual Maria Paz foi arbitrariamente presa em agosto de 2002, até a presente data o processo encontra-se em fase de instrução. Calcula-se, portanto, que tal fase processual perdura por nove anos.

Não importa, portanto, em quantos anos seja mensurada a "demora injustificada", já que quase dez anos de duração de uma única fase dentro de um processo penal é plenamente pontuada como injustificadamente demorada.

Acerca da defesa de Maria Paz e a tramitação de seu caso perante a justiça interna do Estado, é verificado o total esgotamento dos recursos internos, motivo pelo qual seu caso é absolutamente admissível perante a Corte IDH.

Finalmente, sobre os fatos envolvendo Felicitas e seu filho, depreende-se que todos os recursos foram interpostos por Lucio Devereux a fim de recuperar seu filho dado em adoção

[3] Art. 46.2, CADH: *O requisito de admissibilidade de esgotamento dos recursos internos não será aplicado nas seguintes situações: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e; c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.*

de forma impositiva. Todas as instâncias rejeitaram seu pedido e, após recurso extraordinário interposto perante a Corte Suprema, o mesmo foi rejeitado por razões formais em 20 de abril de 2007. Já sobre o esgotamento dos recursos internos relativos a Felicitas Unzué, foi apresentada denúncia criminal por tráfico de pessoas, lesões graves, escravização e violação de saúde pública. Foi realizada, então, uma batida policial ao prostíbulo e devido à ausência de provas, o caso foi arquivado, não tendo o Ministério Público recorrido. Foi impetrado *habeas corpus* no intuito de encontrar a menina, que estava desaparecida. Felicitas não foi localizada, mesmo tendo o juiz diligenciado para sua localização, esgotando todas as medidas solicitadas. É verificado portanto, diante dos fatos, o esgotamento dos recursos internos em relação a Felicitas e seu filho, tendo o caso preenchido os pré-requisitos de admissibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

5. DO MÉRITO

5.1. Das obrigações do Estado de Juvenlândia perante a Corte IDH e suas violações de direitos humanos consagrados na CADH no presente caso

O indivíduo é considerado unidade primária e sujeito por excelência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse Direito não rege, no entanto, relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Não se nutre das barganhas, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça[4]. Torna-se, com isso, essencial afirmar os direitos humanos como valores fundamentais no plano internacional, com implicações óbvias no modo como deve ser compreendida a soberania estatal[5].

[4] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, 1997, pág.26.
[5] MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, págs. 359 e 360.

Os direitos, enquanto produto de uma relação entre partes, sempre estão vinculados com as obrigações correlativas que assume uma das partes nessa relação[6], no caso, sempre Estado e Indivíduo. Os Estados, então, ao ratificar a CADH assumem uma dupla obrigação. Primeiramente, de acordo com o art. 1.1 da CADH, comprometem-se a respeitar os direitos nela consagrados e, em segundo lugar, assumem o compromisso de garantir o livre e pleno exercício desses direitos a toda e qualquer pessoa que esteja sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação[7]. Ademais, a obrigação contraída pelo referido Estado em relação a cada um dos direitos protegidos pela CADH presume que, ao violar qualquer um dos direitos nela elencados, implica necessariamente a violação, também, do art. 1.1 do mesmo texto legal.[8]

A não observância de qualquer pólo das obrigações, tanto a negativa de respeitar quanto a positiva de garantir os direitos humanos, gera responsabilidade objetiva do Estado, devendo a reparação ser incontestada e integral[9]. O Estado de Juvenlândia, portanto, violou sua obrigação de respeitar e garantir o pleno exercício dos direitos protegidos pela CADH, que ele livremente ratificou, quando desrespeitou e não garantiu os direitos contidos nos artigos 1, 2, 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25 em relação às vítimas, como será eficazmente demonstrado a seguir.

5.2. Da definição de "criança" perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Primeiramente, antes de expor a defesa de fato acerca da violação de inúmeros artigos da CADH em relação às vítimas, é importante definir "criança" perante o SIDH e a comunidade internacional, uma vez que os três indivíduos que figuram como vítimas no presente caso eram ou são, de fato, crianças. Não há na CADH uma definição normativa específica para

[6] LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales e procesales*. IIDH: São José, 1999, pág. 81.
[7] Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, nº. 4, pars. 162 e 166.
[8] Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, nº. 4, par. 162
[9] Corte IDH, Caso *de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo. Sentencia de 01 de Marzo de 2005. Serie C, nº 120, pars. 65, 133-135.

criança[10], assim considerar-se-ão diversos documentos internacionais de direitos humanos. A Convenção sobre Direitos da Criança da ONU define, em seu artigo 1, que: "criança é todo ser humano menor de 18 anos". No âmbito interamericano, tanto a Corte IDH[11] como a CIDH[12] pronunciaram-se no mesmo sentindo adotando tal critério objetivo. Igualmente, os sistemas europeu[13] e africano[14] adotaram esse critério, levando a homogeneidade do entendimento internacional sobre até que idade perdura o *status* de criança. Logo, no presente caso, os peticionários sustentam que as vítimas Maria Paz Richardson, Felicitas Unzué e seu filho eram todos crianças.

5.3. O Estado violou o artigo 2 (dever de adotar disposições de direitos interno) c/c o artigo 1.1 da CADH

Ao ratificar diversos tratados internacionais de direitos humanos, o Estado compromete-se em adequar sua legislação interna aos referidos tratados. Cabe ressaltar que "*los derechos siempre están conectados com obligaciones, y em particular con aquellas que asumem quienes tienen el deber de garantizar la plena vigencia de los mismos; en el caso de dos Derechos Humanos, estas obligaciones recaen exclusivamente sobre el Estado."*[15] De acordo com o entendimento da Corte IDH[16], o dever geral inserido no art. 2 da CADH implica a adoção de medidas de duas vertentes: por um lado obriga a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na CADH e, por outro, obriga à expedição de novas normas e o desenvolvimento de práticas condizentes à efetiva observação das ditas garantias. Atualmente

[10] CIDH. La infancia y sus derechos em el sistema interamericano de protección de derechos humanos. OEA documentos oficiales, 2º Ed., par. 31.
[11] Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 40.
[12] CIDH. Informe Anual 1991: Capítulo VI: *Campos en los cuales han de tomarse medidas para dar mayor vigencia a los derechos humanos de conformidad con la Declaración Americana de los Derechos y Deberes Del Hombre y la Convención Americana sobre Derechos Humanos: Fortalecimento de la OEA em matéria de Derechos Humanos: La Observancia de los Derechos de los Menores*, Sección VI. Recomendaciones. OEA/Ser.L/V/II.81, Doc. 6 rev. 1, 14 de febrero de 1992.
[13] *European Convention on the Exercise of Children´s Rights*, art. 1; *Council of Europe Convention on the Protection of children against sexual exploitation and sexual abuse.*
[14] Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar das Crianças, art. 2.
[15] LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales e procesales*. IIDH: São José, 1999, p. 84.
[16] Corte IDH, Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Perú.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Maio de 1999. Serie C, nº 52, par. 207.

existe o reconhecimento pela comunidade internacional de que os direitos humanos devem ser protegidos pelo direito interno dos Estados, com base numa Constituição que os consagre, proteja, promova e pondere com outros direitos e interesses da comunidade e do Estado[17].

No presente caso, verifica-se a violação de diversos artigos da CADH. Esses direitos também estão protegidos por diversos outros tratados internacionais ratificados por Juvenlândia, como a Convenção sobre Direitos da Criança, a Convenção de Belém do Pará, o Protocolo de Palermo, entre outros. Assim sendo, o Estado tem o dever de adequar-se aos estandartes internacionais de proteção dos direitos humanos. É o dever do Estado em fazer-se coerente às obrigações internacionais que, livremente, compromete-se a cumprir.

5.4. O Estado violou os artigos 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) c/c o artigo 1.1 da CADH

5.4.1. Da violação dos artigos 5 e 7 em relação à exploração sexual de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué

De acordo com o art. 5 da CADH, toda pessoa tem direito em ver respeitada sua integridade física, psíquica e mental, não devendo ninguém ser submetido a torturas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Segundo a jurisprudência da Corte IDH[18], o alcance desse direito "tem diversas gradações e (...) abarca desde a tortura até outros tipos de humilhações e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, cujas seqüelas físicas e psíquicas variam em intensidade segundo fatores endógenos e exógenos que deverão ser provados em cada situação específica."

Felicitas Unzué e Maria Paz Richardson foram vítimas de violência sexual reiterada enquanto estavam enclausuradas no prostíbulo em que foram obrigadas a trabalhar. À luz da Convenção

[17] MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, pág. 360.
[18] Corte IDH, Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 17 de Septiembre de 1997, Serie C, nº 33, par. 57.

de Belém do Pará[19], tal situação caracteriza violência contra mulher, pois esta é considerada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a pessoas do sexo feminino. O art. 2 da referida Convenção define esse tipo de violência como ocorrida no âmbito da família, unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, em que o agressor compartilhe ou não a mesma residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual. Esse documento legal ainda elenca como direitos da mulher, entre outros, o direito de que tenha sua vida respeitada em sua integridade física, mental e moral, além do direito a não ser submetida à tortura e direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa.

Quando começaram a ser exploradas sexualmente, Maria Paz contava com apenas 14 anos e sua prima, Felicitas, com 16 anos. Ressalta-se que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma forma brutal de violação de direitos humanos que ameaça suas garantias fundamentais ao respeito, à dignidade, à saúde e à integridade física e psíquica e, ao mesmo tempo, ignora sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem ser colocadas a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão. Importante também observar que além dos traumas físicos e psicológicos, outros "grandes problemas causados por tais abusos e exploração são a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez – e os abortos que se seguem, praticados de maneira ilegal e perigosa, na maioria das vezes.[20]"

Juvenlândia ratificou livremente a Convenção sobre Direitos da Criança e seus dois Protocolos Facultativos. O art. 34 da CDC compromete os Estados signatários a protegerem a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais, devendo evitar que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas. Nesse mesmo sentido, o Protocolo Facultativo à CDC relativo à venda de crianças, prostituição

[19] Convenção de Belém do Pará, art. 1.
[20] DELLORE, Maria Beatriz Pennachi. *Convenção dos Direitos da Criança (1998) in Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos.* São Paulo, 2002, pág. 84.

infantil e pornografia infantil, estabelece em seu primeiro artigo que tais ações devem ser terminantemente proibidas pelos Estados-partes.

A prostituição infantil é caracterizada como a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição. Assim, ao analisar os fatos, sabe-se que nem Maria Paz, tampouco Felicitas, poderiam deixar o prostíbulo, uma vez que seus documentos estavam retidos desde sua chegada e foi-lhes dito que só seriam devolvidos quando as duas pudessem pagar a viagem que fizeram. Logo, da análise dos fatos, é claro que ambas foram exploradas sexualmente com o fim de "pagar" a viagem que fizeram à Juvenlândia. Resta comprovada, portanto, a ocorrência de prostituição infantil. A CDC[21] e seu mencionado Protocolo Facultativo[22] exigem do Estado que este tome todas as medidas adequadas para impedir tal prática, devendo ser penalizadas todas as pessoas que incorram para esse tipo de conduta. Os deveres de respeitar e assegurar os direitos previstos na CADH, conforme prevê seu art. 1.1, são princípios norteadores da atribuição de responsabilidade do Estado[23]. Durante o ano de 2002, funcionários da polícia do bairro em que o prostíbulo estava localizado realizaram uma visita no local para averiguar se o estabelecimento funcionava de acordo com as leis juvelanas, uma vez que a prostituição é legalizada no País. Dos fatos depreende-se que os referidos policiais averiguaram o lugar, viram as meninas que lá moravam e as agressões em seus corpos e nada fizeram. Importante ressaltar que nenhum documento foi solicitado ou qualquer questionamento foi feita às meninas, implicando em total descaso dos agentes públicos na inspeção do local. O Estado, portanto, teve conhecimento da situação em que todas aquelas meninas e mulheres encontravam-se e não tomou nenhuma atitude para resolver a situação. Em *Velásquez-Rodriguez* a Corte IDH

[21] Convenção dos Direitos da Criança, art. 34.
[22] Protocolo Facultativo à CDC relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantis, art. 3.
[23] PINZÓN, Diego Rodríguez. MARTIN, Claudia. *A proibição de Totura e Maus-Tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores*. World Organization Against Torture (OMCT), 2006, p. 137.

decidiu[24] que o Estado-parte tem a obrigação legal de "usar os meios de que disponha para realizar uma investigação rigorosa das violações cometidas no âmbito de sua jurisdição, de identificar os responsáveis, de aplicar as punições cabíveis e de assegurar a adequada reparação à vítima."[25].

Imprescindível mencionar o posicionamento da Assembléia Geral da ONU[26] que, a fim de proteger a mulher e romper o ciclo de violência de gênero, condenou energicamente todos os atos de violência contra mulheres, tanto se perpetrados pelo Estado como por particulares ou agentes não estatais. Ressaltou também que os Estados devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e processar os atos de violência contra as mulheres, e punir os culpados, protegendo as vítimas. Ainda, determinou que os Estados devem pôr fim à impunidade com que cometem-se os atos de violência de gênero, assegurando que a mulher goze de igual proteção perante a lei e igual acesso à justiça. Em nada difere o posicionamento da CIDH[27] quando afirmou que o direito das mulheres a não ser objeto de discriminação e violência foi reafirmado tanto no sistema regional como no sistema internacional de direitos humanos, sendo que a jurisprudência internacional tem decidido de forma a frisar o dever do Estado em atuar com a devida diligência para proteger os direitos humanos das mulheres.

Conclui-se, então, que é dever do Estado[28] punir os sujeitos ativos do crime de prostituição infantil, devendo, ainda, criminalizar tal atividade no país, de forma a respeitar os ditames internacionais sobre direitos humanos infantis[29].

---

[24] Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de Julio de 1988. Serie C, nº. 4, par. 174; Corte IDH, Caso *Godínez Cruz vs. Honduras.* Fondo. Sentencia de 20 de Enero de 1989, Serie C, nº 5, par. 184.

[25] PINZÓN, Diego Rodríguez. MARTIN, Claudia. *A proibição de Totura e Maus-Tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores*. World Organization Against Torture (OMCT), 2006, p. 140.

[26] Assembleia Geral da ONU. Resolução 63/155.

[27] CIDH. *El Derecho de las mujeres a uma vida libre de violencia y discriminación em Haití*. OEA documentos oficiales, 2009, par. 80.

[28] Corte IDH, Caso *de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo. Sentencia de 01 de Marzo de 2005. Serie C, nº 120, par. 65.

[29] Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 32.

5.4.2. Da violação do artigo 5 em relação ao estupro sofrido por Maria Paz Richardson

Em decorrência do estupro, Maria Paz ficou grávida de um feto anencéfalo, conforme relatado nos fatos. Em Juvenlândia, o aborto não é punível se a gravidez em questão causar perigo à vida ou à saúde da mãe. É permitido, também, quando a gravidez provém de uma violação ou de um atentado ao pudor cometido em relação a uma mulher incapaz por motivos de saúde mental. E embora a legislação interna nada mencione acerca do aborto de fetos anencéfalos, a interpretação deve ser baseada no risco à saúde física e mental da mãe que daria à luz uma criança que a traria incontável sofrimento e prejuízos ao seu corpo, tendo em vista o risco da gravidez.

O CESCR recomenda a descriminalização do aborto em casos de estupro[30]. Também alertou, juntamente com dois outros Comitês, para a autorização de aborto quando a vida da mãe está em perigo em decorrência da gravidez[31]. Mais além, o CEDAW requereu que o aborto seja permitido em todas as situações em que o feto sofra de uma anomalia congênita[32]. O HRC defende, ainda, que a proibição do aborto terapêutico a uma adolescente que esteja grávida de um feto anencéfalo viola seu direito de não ser submetida à tratamentos cruéis, desumanos e degradantes[33]. A relatora Especial da ONU para Violência contra a Mulher, declarou que "as conseqüências da violência sexual são física, emocional e psicologicamente devastadoras para as mulheres vítimas.[34]"

[30] CEDAW Committee: Sri Lanka, par. 283, U.N. Doc. A/57/38, Part I (2002); Committee on the Rights of the Child: Chile, par. 56, U.N. Doc. CRC/C/CHL/CO/3 (2007); Human Rights Committee: Panama, par. 9, U.N.Doc. CCPR/C/PAN/CO/3 (2008); Committee on Economic, Social and Cultural Rights: Costa Rica, pars. 25, 46, U.N. Doc. E/C/12/CRI/CO/4 (2008).

[31] Committee on the Rights of the Child: Chile, par. 56, U.N. Doc. CRC/C/CHL/CO/3 (2007); Human Rights Committee: Madagascar, par. 14, U.N. Doc. CCPR/C/MDG/CO/3 (2007); Committee on Economic, Social and Cultural Rights: Costa Rica, pars. 25, 46, U.N. Doc. E/C/12/CRI/CO/4 (2008).

[32] CEDAW Committee: Sri Lanka, par. 283, U.N. Doc. A/57/38, Part I (2002).

[33] Human Rights Committee, KL v. Peru, Comm. Par. 6.3, Nº 1153/2003, 24 October 2005, U.N. Doc. CCPR/C/85/D/1153/2003.

[34] CIDH. *Ana, Beatriz y Celia González Pérez vs. Mexico*, Caso 11.565, Relatório nº 53/01, Relatório Anual 2000, par. 45; COOMARASWAMY, Radhika. *Relatório da Relatora Especial para Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências*, ONU, Doc. E/CN.4/1998/54, 26 de Janeiro de 1998, pars. 13-14.

Maria Paz, por ser analfabeta e estar privada de qualquer tipo de comunicação com o mundo exterior ao prostíbulo, salvo nos casos descritos anteriormente, não tinha como ter qualquer conhecimento acerca da possibilidade de interromper uma gravidez proveniente de estupro.

O simples fato de um funcionário público dentro do centro de saúde ter tomado conhecimento acerca da violação que Maria Paz sofrera, deveria já caracterizar a aquiescência e até a conivência do Estado acerca da situação. A Convenção de Belém do Pará determina o dever dos Estados em condenar todo tipo de violência de gênero, devendo investigar e punir toda incidência desse tipo em seu território[35].

É caracterizada, claramente, a violação do art. 5.1 em relação ao estupro de Maria Paz, uma vez que ninguém deve ser submetido a tratos desumanos e degradantes, ainda mais sob a aquiescência do Estado.

5.4.3. Da violação dos artigos 5 e 7 em relação à incomunicabilidade e à prisão arbitrária de Maria Paz Richardson

Maria Paz foi presa três dias depois de interromper sua gravidez. Tal prisão se deu de forma arbitrária, não tendo sido realizado nenhum processo ou inquérito policial instaurado contra a mesma para que sua prisão fosse justificada. Acerca do tempo que a menina ficou detida ilegalmente, a Corte IDH enunciou em *Juan Humberto Sánchez*[36] que a prisão ilegal mesmo que por um breve período de tempo já é suficiente para caracterizar violação da integridade psíquica e moral da vítima. A Corte sustenta que o fato da prisão ser ilegal indica que o tratamento da vítima foi desumano, degradante e extremamente agressivo[37].

A Corte IDH assinalou em *Bulacio vs. Argentina* que o detento tem o direito de ser informado do motivo e razões de sua detenção, constituindo uma forma de evitar prisões arbitrárias e

[35] Convenção de Belém do Pará, art. 7.
[36] Corte IDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras***.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de Junio de 2003. Serie C nº 99, par. 98.
[37] Corte IDH, Caso *Maritza Urritia vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 27 de Noviembre de 2003, Serie C nº 103, par 87; Corte IDH, Caso *de los Hermanos Gómez-Paquiyauri vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004, Serie C nº 110, par 108.

ilegais[38]. Determinou também que as vítimas que foram privadas de sua liberdade pelos agentes do Estado em relação a não obediência das regras processuais caracterizam violação art. 7 da CADH, uma vez que os incisos 2 e 3 desse artigo contêm garantias específicas acerca da proibição de detenções ilegais ou arbitrárias, respectivamente[39].

Ainda sobre o tema, a Corte IDH pronunciou-se de forma a entender que é próprio da natureza humana que a pessoa submetida à detenção arbitrária experimente um profundo sofrimento[40], que se acentua ainda mais quando se trata de criança[41]. Concluiu, no mesmo sentido, que a vulnerabilidade do indivíduo preso é agravada quando tal prisão é arbitrária ou ilegal[42]. Nessas situações, portanto, a pessoa se encontra sob o estado de completa indefesa, tornando outros direitos também suscetíveis de violação[43]. É, ademais, dever do Estado prover uma explicação satisfatória sobre os motivos da detenção a qualquer pessoa que foi posta sob sua custódia[44].

---

[38] Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100, par. 128.

[39] PINZÓN, Diego Rodríguez. MARTIN, Claudia. *A proibição de Totura e Maus-Tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores*. World Organization Against Torture (OMCT), 2006. p. 128; Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de Noviembre de 2000, Serie C, nº 70, par 143; Corte IDH, Caso *Cantoral Benavides vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 18 de Agosto de 2000, Serie C, nº 69, pars 73-77; Corte IDH, Caso *Gangaram Panday vs. Surinam***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C, nº 16**,** par. 47; Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, par. 131.

[40] Corte IDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras***.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de Junio de 2003. Serie C nº 99, par. 174; Corte IDH, Caso *Trujillo Oroza vs. Bolivia*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de Febrero de 2002. Serie C, nº 92, par. 85; Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de Noviembre de 2000, Serie C, nº 70, par. 62.

[41] Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, par. 91.*b;* Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 87.

[42] Corte EDH. *Case Ribitsch vs. Austria.* Judgement of 4 December 1995, par. 36.

[43] Corte IDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras***.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de Junio de 2003. Serie C nº 99, par. 127; Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala***.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Febrero de 2002. Serie C, nº 91, par. 50; Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100, par. 127; Corte IDH, Caso *Cantoral Benavides vs. Perú*. Reparaciones. Sentencia de 3 Diciembre de 2001. Serie C, nº 88, par. 90.

[44] Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, par. 127; Corte EDH. Case *Salman vs. Turkey*. Judgement of 27 June 2000, Reports and Decisions 2000-VII, par. 98; Case *Timurlas vs. Turkey. Judgement of 12 June 2000, Reports of Judgements and Decisions 2000-VII*, par. 82; Case *Selmouni vs. France.* Judgement of 28 July 1998, Reports of Judgements and Decisions 1999-V, par. 87; Case *Ribitsch vs. Austria*. Judgement of 4 December 1995, par. 34; Case *Tomasi vs. France*. Judgement of 27 August 1992, pars. 108-110.

O art. 7.5 da CADH determina que toda pessoa deve ser prontamente levada perante um juiz a fim de que todas as garantias judiciais aplicáveis sejam garantidas[45]. Não sendo possível, o preso deverá ser posto em liberdade no mesmo momento. Ainda, a presunção de inocência deve ser impreterivelmente respeitada[46]. Essa violação, na jurisprudência do SIDH, caracteriza-se como detenção incomunicável, ou seja, refere-se à violação do art. 7 da CADH nas situações em que as pessoas presas não são levadas perante um juiz ou outra autoridade judiciária que verifique a legalidade de sua detenção[47]. No caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, a Corte IDH enunciou que o direito do preso de comunicar uma terceira pessoa sobre sua condição caracteriza direito de defesa do indivíduo[48].

Maria Paz não teve o direito de informar nenhum familiar acerca de sua detenção, ainda que qualquer indivíduo que esteja detido pelo Estado tenha o direito de notificar uma terceira pessoa acerca de sua situação. Em *Bulacio vs. Argentina*, a Corte IDH enunciou[49] que o direito de notificação de um terceiro acerca da detenção é ainda mais essencial quando trata-se de criança ou adolescente. Na mesma sentença, fala do dever do Estado em notificar a família do menor detido para que ele tenha sua defesa adequada. Caso contrário, verifica-se a prisão incomunicável.

[45] Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, pars. 133-135.
[46] Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100, par. 129; Corte IDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras***.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de Junio de 2003. Serie C nº 99, par. 84; Corte IDH, Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de Maio de 1999. Serie C, nº 52, par. 108; Corte EDH. Case *Brogan and Others vs. The United Kingdom*. Decision of 23 March 1988, pars. 61-62.
[47] PINZÓN, Diego Rodríguez. MARTIN, Claudia. *A proibição de Totura e Maus-Tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores*. World Organization Against Torture (OMCT), 2006. p. 124; Corte IDH, Caso *Suárez Rosero vs. Equador*. Fondo. Sentencia de 12 de Noviembre de 1997, Serie C, nº 35, par 51; Corte IDH, Caso *Maritza Urritia vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 27 de Noviembre de 2003, Serie C nº 103, par. 73.
[48] Corte IDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras***.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de Junio de 2003. Serie C nº 99, par. 82.
[49] Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100, par. 130.

A Corte IDH pronunciou-se[50] de forma a determinar que a prisão incomunicável deve sempre ter caráter excepcional, devendo ter como único fim que o detento não prejudique o andar das investigações do crime que supostamente cometeu. No entanto, é óbvio que Maria Paz não se encaixa nessa exceção, uma vez que sua intenção não era cometer tal crime de forma fria e pensada, mas somente acabar com seu imenso sofrimento.

Restam caracterizadas, nesse sentido, a violação dos artigos 5 e 7 da CADH em relação à Felicitas Unzué em função da exploração sexual reiterada e a violação dos artigos 5 e 7 do mesmo documento em relação à Maria Paz Richardson em função da exploração sexual e do estupro sofridos e prisão arbitrária a qual foi submetida.

5.5. O Estado violou os artigos 6 (proibição da escravidão e da servidão) e 22 (direito de circulação e de residência) c/c o artigo 1.1 da CADH

5.5.1. Do tráfico internacional de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué

A CADH proíbe expressamente em seu artigo 6.1 o tráfico internacional de mulheres. Sobre o tema ainda pode-se falar em tratados internacionais específicos tanto no âmbito interamericano - Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores[51] - como no âmbito universal - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, chamado de Protocolo de Palermo.

Revisando os fatos, percebe-se que tanto Maria Paz como Felicitas foram vítimas de tráfico internacional, uma vez que saíram de seu país de origem com a intenção de trabalhar em Juvenlândia, conforme dito por quem ofereceu o "trabalho". Chegando ao país, ambas

[50] Corte IDH, Caso *Suárez Rosero vs. Equador*. Fondo. Sentencia de 12 de Noviembre de 1997, Serie C, nº 35, par. 51.

[51] À luz da Convenção Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, a definição de "tráfico internacional de menores" significa a subtração, transferência ou retenção de um menor com propósitos ou meios ilícitos. E por "propósitos ilícitos" entende-se prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito. Para o Protocolo de Palermo, "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso de força ou a outras formas de coação, com a finalidade de exploração. Por "exploração" entende-se a prostituição ou outras formas de exploração sexual, a escravidão ou a servidão.

passaram a ser exploradas sexualmente em um prostíbulo, não tendo permissão para deixar o local, salvo nas condições descritas nos fatos.

Mesmo que ambas tenham aceitado o convite de Pirucha de forma livre, o Protocolo de Palermo em seu art. 3.*b*[52] determina que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas deve ser considerado irrelevante. Resta caracterizada, nestes termos, o tráfico internacional de Maria Paz e Felicitas, violando o art. 6.1 da CADH.

5.5.2. Da servidão por "dívida" de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué

É expressamente proibida a escravidão e a servidão, sendo que ninguém pode ser submetido a esse tipo de tratamento[53].

Maria Paz e Felicitas foram exploradas sexualmente com a falsa finalidade de "pagarem" por suas viagens até Juvenlândia. A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu "trabalho" até que sua dívida seja quitada[54]. A escravidão, servidão e o trabalho forçado muitas vezes levam à violação de outros direitos humanos, tais como o direito à liberdade, de não ser submetido a tratamento cruel, desumanos ou degradantes, à liberdade de circulação, dentre outros[55]. Esse tipo de violação também é respaldado por outros instrumentos internacionais de proteção à criança, tais como a Convenção sobre Direitos da Criança[56] (ratificada por Juvenlândia) e a

[52] Protocolo de Palermo. Art. 3.*b: "O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)"*

[53] Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 6.1.

[54] De acordo com o art. 1, par. 1 da Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), servidão por dívida é "*o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais (...), se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida*."

[55] WEISSBRODT, David y Liga contra la Esclavitud. *La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas*, Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, ONU, 2002, pars. 26 e 27.

[56] Convenção sobre Direitos da Criança, art. 32 – "*Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social*."

Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho relativo à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação[57].

No presente caso, não há que se falar na vontade de Maria Paz e Felicitas em ficar no país, mas sim violação do art. 6.1 da CADH, tendo em vista a caracterização da servidão ali anunciada.

5.5.3. Do cárcere privado de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué

O art. 22 da CADH determina que toda pessoa que se encontre legalmente em um país tem o direito de nele livremente circular e residir. Determina ainda, que toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive seu próprio.

Maria Paz e Felicitas, desde que chegaram a Juvenlândia, foram obrigadas a permanecer no prostíbulo em que moravam e trabalhavam, conforme já explanado anteriormente. Ao ratificar o Protocolo de Palermo[58], o Estado comprometeu-se em prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando especial atenção às mulheres e crianças, bem como proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando seus direitos humanos. Tal documento ainda aponta que o tráfico de pessoas já fica caracterizado quando envolver crianças, mesmo que não haja nenhuma forma de exploração destas, mas pelo simples recrutamento, transporte, alojamento ou acolhimento das mesmas.

No âmbito interamericano, Juvenlândia ratificou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, comprometendo-se a garantir a proteção do menor, levando em

[57] Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho relativo à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, art. 3. – "*Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (...).*"

[58] O art. 3º define "tráfico de pessoas" como *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, (...) à fraude, ao engano, ao abuso (...) de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.* Por exploração *(...) deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura (...).*

consideração seus interesses superiores, bem como assegurar a pronta restituição do menor vítima de tráfico internacional ao seu país de origem, levando em conta os interesses superiores da criança. Ao não fiscalizar suas fronteiras de acordo com o art. 11 do Protocolo de Palermo a fim de evitar e detectar o tráfico internacional de pessoas e, ao fiscalizar de forma superficial o prostíbulo em que as meninas encontravam-se, tornou-se o Estado negligente em relação às suas obrigações internacionais.

É clara, portanto, a violação do art. 22 da CADH em relação à Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué.

5.6. O Estado violou os artigos 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) c/c o artigo 1.1 da CADH

5.6.1. Da não igualdade perante a lei de Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué e, consequentemente, de seu filho

A CADH, em seu art. 24, aponta que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, tem direito, sem qualquer tipo de discriminação, à igual proteção da lei.

Maria Paz foi arbitrariamente presa pelo crime de aborto, sem a existência de qualquer processo criminal. Dos fatos, denota-se que a justificativa para tal conduta estatal foi o fato de que ela é estrangeira e corria o risco de fugir do país. Tal medida foi, no entanto, completamente desnecessária, tendo em vista que Maria Paz sequer tinha documentos para sair de Juvenlândia e, muito menos, teria “permissão” dos rufiões.

É flagrante, portanto, o tratamento desigual do Estado em relação à Maria Paz, tendo em vista que, a partir das considerações de Juvenlândia e a adoção de um *corpus iuris* de acordo com os parâmetros internacionais de proteção à criança, se uma pessoa menor de 18 anos nacional tivesse incorrido no mesmo crime que Maria Paz, é de se supor que ela teria tido direito a um processo penal devidamente instruído e garantista, não havendo a “necessidade” de prisão preventiva, como foi o caso. Não foi considerada, ainda, a presunção de inocência de Maria

Paz, tendo em vista que ela foi prontamente considerada culpada e presa, sem qualquer averiguação inicial.

No mesmo sentido das explanações acima, Felicitas e seu filho também tiveram seus direitos violados em relação ao art. 24, uma vez que nenhuma formalidade no processo de adoção foi observada ou, sequer, obedecida, tais como a autorização por autoridade competente, anuência de ambos os genitores e seu amplo esclarecimento sobre o processo[59]. Observa-se dos fatos que Felicitas não foi de forma alguma instruída sobre o processo de adoção de seu filho e presume-se que tal situação ocorreu pelo fato de ser estrangeira, uma vez que, se Juvenlândia ratificou os principais tratados internacionais de direitos da criança, provavelmente uma cidadã juvelana teria tido uma tramitação correta do processo.

O filho de Felicitas Unzué, apesar de ser cidadão juvelano, sofreu violações em relação ao artigo mencionado por reflexo às violações cometidas em relação à sua mãe. Tal fato é constatado em função de que foi adotado por uma família juvelana, sob os olhos do Estado, e nenhuma garantia foi respeitada em relação ao processo. Ele foi, deste modo, vítima indireta da violação desse artigo, já seus pais não tiveram a instrução devida para que renunciassem o pátrio poder, ainda tendo sido dado em adoção. Resta violado, diante dos fatos, o art. 24 da CADH em relação às três vítimas do caso.

5.6.2. Da falta do devido processo legal em relação à prisão arbitrária e o julgamento sumário de Maria Paz Richardson e sua não presunção de sua inocência

Maria Paz foi presa arbitrariamente sob a acusação de aborto. Referida prisão ocorreu sem que fosse inicialmente formada sua culpa, sem procedimento penal público, sem que lhe fosse

[59] Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 21: *Os Estados-partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: a)* ***a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes****, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as* ***pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;*** *(...).* (grifo nosso)

apresentada acusação e, ainda, sem lhe ser assegurado o direito de defesa, seja pela não apresentação de acusação, seja pela não concessão imediata de defensor, restando óbvia a violação do art. 8 da CADH. Ela permaneceu presa pelo período de nove meses, sem que fosse analisada sua situação específica de menor de 18 anos, em verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência[60] e proteção especial por sua condição de criança. É verificada a grosseira violação do art. 25, portanto.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU[61] assinalou a importância de todo acusado ser ouvido por um tribunal competente. Nesse mesmo sentido tanto as Regras de Beijing[62] como a Convenção sobre Direitos da Criança[63] apontam que deverão ser respeitadas as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo. Importante ressaltar que Maria Paz se enquadra em condição de especial proteção[64] por ser criança, sendo dever do Estado adotar medidas específicas para efetiva proteção de tais direitos[65].

Maria Paz cometeu o homicídio de seu estuprador, o homem da cicatriz, logo após ser solta de sua arbitrária detenção. Cometeu tal crime movida pelos traumas sofridos devido a reiterada exploração sexual a qual era submetida e por ter sido estuprada. Imediatamente após o fato, Maria Paz retornou à prisão, sendo cerceada de sua liberdade e, por outra vez, não lhe foram asseguradas as garantias e proteção judiciais, sendo, inclusive, submetida a um processo sumário onde confessou sua culpa. Entretanto, a confissão é um meio de prova que depende de voluntariedade, consciência e instrução a respeito do ato praticado, o que não foi o caso. Acerca da confissão de menores de 18 anos, a Corte IDH já se pronunciou[66] no sentido de que

[60] Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.2.
[61] UN, Human Rights Committee, Observação Geral 13, *Equity before the Courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law (art. 14). 13/04/84, CCPR/C/21, p. 2.*
[62] Regras de Beijing, art. 7.
[63] Convenç]ao sobre os Direitos da Criança, art. 40.
[64] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 54
[65] Corte IDH, Caso "*Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguay***.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C, nº 112, par. 210; Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 98.
[66] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, p. 9

tais confissões, se realizadas desamparadas das garantias processuais devidas, devem ser consideradas nulas.

O Estado negou, também, a segurança dos direitos intrínsecos ao devido processo legal, sendo-lhe violados os direitos a presunção de inocência, a apresentação de defesa, ao acompanhamento de defensor, a ser ouvida por juiz competente e imparcial que assegurassem seus direitos fundamentais e ao recurso simples e eficaz, retirando dela não apenas sua liberdade, como também violando todos os direitos a ela inerentes. No processo não foram analisadas quaisquer atenuantes e/ou excludentes de culpabilidade, sendo a menor condenada à pena desmedida. Importa falar em total impropriedade pelo Estado no tratamento de Maria Paz. Ainda sobre o assunto, a Corte IDH assinalou em sua *Opinião Consultiva nº 17* que as garantias consagradas nos artigos 8 e 25 da CADH são reconhecidas a todas as pessoas igualmente e devem correlacionar-se com os direitos específicos que estatui o art. 19, de forma que reflitam em qualquer processo administrativo ou judicial em que seja discutido o direito de uma criança.[67]

Ainda, por uma terceira vez, o Estado não garantiu o devido processo legal à Maria Paz tendo em vista que ela não foi julgada por um tribunal especializado, conforme as exigências da ONU[68], para assegurar sua situação vulnerável de ser criança. A Corte IDH tem sustentado que a conseqüência evidente da diferenciação das crianças no tocante a prática de condutas ilícitas é que a pena seja cumprida em estabelecimento penal diferenciado e o julgamento deverá ser conduzido por tribunais especializados[69].

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Corte IDH contemplam o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças

[67] Corte IDH, Caso "*Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguay***.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C, nº 112, par. 210; Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 95.

[68] Convenç]ao sobre Direitos da Criança, art. 40.

[69] Corte IDH, Caso "*Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguay***.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C, nº 112, par. 211; Corte IDH, Opinião Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 109.

de quem se alegue que hajam infringido as leis penais e a quem se acuse ou declare culpadas de haver infringido essas leis[70]. A Corte IDH já decidiu que é um princípio básico do direito a responsabilização do Estado por atos e omissões que causem violações de direitos[71].

Assim resta clara e forçosa a necessidade de responsabilização do Estado pelas violações dos arts. 8 e 25 em conjunto com o art. 19, todos da CADH em relação à Maria Paz.

5.6.3. Da falta das garantias e proteção judiciais em relação a Felicitas Unzué e seu filho

O art. 8.1 da CADH determina que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal imparcial e competente, com o fim de apurar qualquer questão que envolva os direitos civis de uma pessoa.

A Convenção sobre Direitos da Criança, em seu art. 21, prevê a obrigação dos Estados partes em assegurar, nos processos de adoção, o superior interesse da criança. É garantido que uma criança só seja adotada mediante autorização de autoridades competentes, requerendo o consentimento das pessoas interessadas à adoção, após terem-se socorridos de todos os pareceres julgados necessários, o que não aconteceu no caso em questão.

5.7. O Estado violou os artigos 17 (proteção da família) e 19 (direitos da criança) c/c o artigo 1.1 da CADH

5.7.1. Da violação do artigo 17 em função da separação de Felicitas Unzué e seu filho

A CADH considera a família o núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida pela própria sociedade e pelo Estado. A CDC estabelece, em seu art. 9, que a criança não será separada de seus pais contra a vontade destes. A Corte IDH já se pronunciou[72] no sentido de que a criança tem direito de viver com a sua família. O

[70] Corte IDH, Caso "*Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguay***.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C, nº 112, par. 211; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 40.3.

[71] Corte Corte IDH, Caso *de los Hermanos Gómez-Paquiyauri vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004, Serie C nº 110, pars. 71-73; Corte IDH, Caso *19 Comerciantes vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de Julio de 2004. Serie C, nº 109, par. 181; Corte IDH, Caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, nº 107, par. 144.

[72] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 71

reconhecimento da família como elemento natural e fundamental da sociedade constitui um princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos.[73]

O filho de Felicitas e de Lucio foi dado em adoção de forma não condizente aos padrões internacionalmente exigidos[74], uma vez que Felicitas apenas foi informada pelas pessoas que a exploravam que não poderia ficar com a criança, tampouco houve a anuência do pai no processo. A Corte EDH[75] já estabeleceu que o desfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida familiar, sendo que uma das interferências mais graves é a que tem por resultado a separação de uma família. A falta de recursos materiais jamais pode ser um fator determinante para que um filho seja retirado dos pais[76]. Em todo caso, a separação deve ser excepcional e, preferencialmente, temporária.[77]

Felicitas só não pode cuidar de seu filho tendo em vista a situação em que se encontrava. Jamais foi sua decisão dar o filho em adoção, tampouco Lucio queria perder seu filho. Em nenhum momento Felicitas foi indagada sobre o pai da criança, e este, em momento algum, consentiu com a adoção.

A Corte EDH já enunciou que uma das interferências mais graves para a família é sua divisão[78] e pode-se dizer que é ainda agravada quando realizada de forma incorreta, ludibriando a mãe e omitindo o pai.

Resta, portanto, clara a violação do art. 17 da CADH em relação à Felicitas Unzué e seu filho.

---

[73] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 66.
[74] Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 21.
[75] Corte EDH. *Case of Buchberger vs. Austria.* Judgement of 20 December 2001, par. 35; *Case of T and K vs. Finland*. Judgement of 12 July 2001, par. 151; *Case of Elsholz vs. Germany*. Judgement 13 July 2000, par. 43; *Case Bronda vs. Italy*. Judgement of 9 June 1998, Reports 1998-VI, par. 51; *Case of Johansen vs. Norway*. Judgement of 7 August 1996, Reports 1996-IV, par. 52.
[76] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 76.
[77] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, par. 77.
[78] Corte EDH. *Case of Buchberger vs. Austria.* Judgement of 20 December 2001, par. 35; *Case of Elsholz vs. Germany*. Judgement 13 July 2000, par. 43; *Case Bronda vs. Italy*. Judgement of 9 June 1998, Reports 1998-VI, par. 51; *Case of Johansen vs. Norway*. Judgement of 7 August 1996, Reports 1996-IV, par. 52.

5.7.2. Da violação dos direitos da criança em relação à Maria Paz Richardson, Felicitas Unzué e seu filho

O art. 19 da CADH enuncia que "toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado."

A Corte IDH[79] entende que é dever do Estado tomar medidas especiais orientadas a proteger especialmente as crianças, com um maior cuidado e responsabilidade de acordo com o superior interesse da criança. Este dever se vê reforçado pela especial vulnerabilidade e exposição que possuem as meninas a atos de violência contra as mulheres, reconhecido pela Convenção de Belém do Pará[80]. Nesse contexto, o Estudo Mundial da ONU sobre Violência contra as Crianças[81] assinalou que, no sentido de acabar efetivamente com a violência contra crianças, o Estado deve adotar uma série de medidas que integrem estratégias legais, sociais, educacionais e econômicas com o objetivo de reduzir os fatores de risco e fortalecer os fatores de proteção individual, familiar, comunitário e na sociedade em geral. No caso *Niños de la Calle*[82], a Corte IDH destacou a existência de um *corpus iuris* de direito internacional de proteção dos direitos das crianças, assinalando que, à luz do art. 19 da CADH, deve-se constatar a especial gravidade da conduta de um Estado em tolerar a violência contra crianças em seu território[83]. Esse *corpus iuris* deve, então, ser utilizado como fonte de direito pela

[79] Corte IDH, Caso *de los Hermanos Gómez-Paquiyauri vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Julio de 2004, Serie C nº 110, pars. 124, 163, 164 e 171; Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100, pars. 126 e 134; Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, pars. 146 e 191; Corte IDH, Opinião Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, pars. 56 e 60.

[80] CIDH. *El Derecho de las mujeres a uma vida libre de violencia y discriminación em Haití*. OEA documentos oficiales, 2009, par. 88.

[81] PINRHEIRO, Paulo Sérgio, Experto Independente do Secretário Geral da ONU para o Estudo de Violência contra as Crianças. *Estudo Mundial da ONU sobre Violência contra Crianças*, ONU, 2006, p. 317.

[82] Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, par. 194.

[83] Corte IDH, Caso de *los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de Noviembre de 1999. Serie , nº 63, par. 191.

Corte IDH a fim de estabelecer o conteúdo e o alcance das obrigações assumidas pelo Estado através do art. 19 da CADH.[84]

A Comissão[85], em igual entendimento, assinalou que é possível conceber que o conceito de *corpus iuris* permite utilizar como ferramentas de interpretação as normas e decisões que tenham sido adotadas, inclusive fora do sistema regional de proteção de direitos humanos. Deste modo, é possível utilizar o texto da Convenção sobre Direitos da Criança e as decisões adotadas pelo Comitê de Direitos da Criança da ONU, por exemplo, de modo a melhor interpretar o conteúdo e o alcance dos direitos reconhecidos no art. 19 da CADH.

Diante de tudo o que foi alegado, o Estado de Juvenlândia violou o art. 19 no momento em que todos os outros artigos da CADH foram violados, tendo em vista que as três vítimas pontuadas nessa demanda eram crianças à época dos fatos (Maria Paz e Felicitas) ou ainda o são (filho de Felicitas).

6. DA SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

6.1. Das Reparações e das Custas

Em decorrência da responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia pelas violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência consolidada da Corte IDH[86], baseada no art. 63.1 da CADH, determina a obrigação de reparar do Estado. Busca-se a restauração do *status quo* das vítimas anterior à violações cometidas ou, em não sendo possível, a *restitutio in integrum*.[87]

[84] Corte IDH, Opinião Consultiva – OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002, pars. 23 e 24.
[85] CIDH. La infancia y sus derechos em el sistema interamericano de protección de derechos humanos. OEA documentos oficiales, 2º Ed., par. 43.
[86] Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de Julio de 1989. Serie C, nº 7, par. 25; Corte IDH, Caso *Garibaldi vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de Septiembre de 2009. Serie C, nº 203, par. 150; Corte IDH, Caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de Noviembre de 2009. Serie C, nº 207, par. 158; Corte IDH, Caso *de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo. Sentencia de 01 de Marzo de 2005. Serie C, nº 120, pars. 65, 133-135.
[87] Corte IDH, Caso *Cantoral Benavides vs. Perú*. Reparaciones. Sentencia de 3 Diciembre de 2001. Serie C, nº 88, par. 41.

6.2. Do Pedido

Ante o exposto, os representantes das vítimas solicitam à Corte IDH:

a) A declaração da responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia pela violação de direitos humanos contidos na CADH em relação à Maria Paz Richardson, Felicitas Unzué e seu filho; **b)** Que a adoção do filho de Felicitas Unzué e Lucio Devereux seja considerada nula desde seu início e a criança restituída ao país de origem dos pais; **c)** Que seja instaurado processo criminal contra todos os envolvidos nos crimes de tráfico internacional de menores, exploração sexual de menores; servidão por dívida e estupro; **d)** Que Felicitas Unzué, seu filho e Maria Paz sejam devidamente restituídos ao seu país de origem; **e)** Que as vítimas tenham a devida assistência médica e psicológica; **f)** Que o controle de fronteiras de Juvenlândia adéqüe-se às exigências do art. 11 do Protocolo de Palermo e adéqüe sua legislação interna a fim de evitar o tráfico internacional de mulheres e crianças; **g)** Que o Estado pague justa indenização por danos morais causados às vítimas[88]; **h)** Que o Estado arque com as custas processuais referentes ao procedimento interno, assim como perante essa Corte IDH[89]; **i)** Que o Estado publique no Diário Oficial e em outro periódico de ampla circulação nacional, a sentença ditada pela Corte dentro do prazo de seis meses a partir da notificação da mesma[90]; **j)** Que o Estado reconheça, em ato público com a presença das mais altas autoridades, a responsabilidade internacional do Estado, para que sirva de exemplo e garantia de não repetição[91]

[88] Corte IDH, Caso *Bulacio vs. Argentina***.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C, nº 100, pars. 72 e 73.
[89] Corte Corte IDH, Caso *Palamara Iribarne vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2005. Serie C, nº 135, pars. 239 e 242
[90] Corte IDH, Caso *Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2004. Serie C, nº 117, par. 138.
[91] Corte IDH, Caso *Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2004. Serie C, nº 117, par. 136.